



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05989/11

Objeto: Licitação  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito  
Interessado: Sr. Francisco de Assis Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade do certame Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC- 1116 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a aquisição de arame de aço galvanizado, trançado entre três fios e separado na Bitola 22 AWG, embalagem de 1/2, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.*

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05989/11**

Objeto: Licitação - Pregão

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa

*RELATÓRIO*

Tratam os presentes autos da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a aquisição de arame de aço galvanizado, trançado entre três fios e separado na Bitola 22 AWG, embalagem de 1/2.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 122/125, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento, em face da cobrança de 1,5% de Taxa de Processamento de Despesa Pública, com base na Lei. 7.947/06.

Devidamente notificada a autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, para emissão de parecer. Após análise, o *Parquet* ressaltou que no que diz respeito a tal cobrança, cabe aos contratados buscar meios administrativos ou judiciais aptos a sustá-la, ao DETRAN, por sua vez, resta cumprir a referida Lei, enquanto estiver em vigor e não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não podendo, assim, seu ato ser adjetivado de irregular, opinou pelo julgamento regular do procedimento.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05989/11**

Objeto: Licitação - Pregão

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa

*VOTO*

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1- julguem regular** o procedimento mencionado;

**2- determinem** o arquivamento do processo Diante do que foi exposto.

**.É o voto.**

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**